



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/63 (DR-I)

Envio pela revista *Sábado* do comprovativo de cumprimento da deliberação ERC/2021/364 (DR-I) relativa ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta

Lisboa
23 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/63 (DR-I)

Assunto: Envio pela revista *Sábado* do comprovativo de cumprimento da deliberação ERC/2021/364 (DR-I) relativa ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta

I. Enquadramento

1. Em 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC adotou a deliberação ERC/2021/364 (DR-I), dando provimento ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta pela revista *Sábado*, e determinando a esta revista a publicação do texto de resposta do Recorrente, nos termos da deliberação constantes.
2. Em 13 de janeiro de 2022, por correio eletrónico, as partes foram notificadas da deliberação.
3. O texto de resposta do Recorrente foi publicado na edição da *Sábado* n.º 925 (20 a 26 de janeiro de 2022).
4. Em 25 de janeiro de 2022, a Cofina remeteu à ERC cópia da referida publicação, dando cumprimento ao disposto na alínea e) da referida Deliberação da ERC.

II. Análise

5. Confrontado o teor da publicação do texto de resposta pela revista Sábado com o teor do texto de resposta cuja publicação a ERC determinou, verifica-se que:
- 5.1. A publicação do texto de resposta foi tempestiva, tendo sido efetuada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, al. b) da Lei de Imprensa, e alínea b) da Deliberação da ERC;
- 5.2. Foi incluída a fotografia do Respondente no sumário com chamada para o texto de resposta, conforme ponto b) da Deliberação da ERC;
- 5.3. A publicação da resposta foi antecedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, com menção de que é publicado ao abrigo de deliberação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa e pontos b) e c) da Deliberação da ERC;
- 5.4. A resposta foi publicada na mesma secção (“Sociedade”), sensivelmente nas mesmas páginas (notícia respondida foi publicada nas páginas 70 a 75, e o texto de resposta foi publicado nas páginas 72 a 75), e sensivelmente com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.
- 5.5. No entanto, verificam-se as seguintes discrepâncias na publicação, relativamente ao texto da resposta:
- a) Desrespeito pelo título atribuído pelo Respondente ao seu texto de resposta: o Respondente tinha atribuído ao seu texto de resposta o título “DIREITO DE RESPOSTA À SABADO” (com o tamanho de letra correspondente ao título da notícia respondida) – e subtítulo “A INCRÍVEL HISTÓRIA DOS MILHÕES DE JACQUES RODRIGUES” (título original da notícia respondida, mas com um tamanho de letra

inferior ao do título da resposta) (cfr. *infra* imagem da esquerda). Na publicação do texto de resposta, a Sábado omitindo o título atribuído pelo Respondente ao seu texto (assinalado *infra* a vermelho, na imagem da esquerda), atribui-lhe, antes, o título original da notícia respondida com o mesmo destaque e usando o mesmo tipo de letra (cfr. *infra*, imagem da direita).



- *Título da resposta atribuído pelo Recorrente*
- *Título atribuído ao texto de resposta pela Sábado*

b) Interpolação do texto de resposta com fotografia representando o Respondente e a sua companheira (assinalada a vermelho na imagem *infra*), a qual havia já sido publicada com a notícia respondida, sem que tal tenha sido requerido pelo Respondente nem determinado pela Deliberação da ERC:

III. Deliberação

Atento o exposto, considerando que a publicação do texto de resposta não cumpre integralmente a deliberação ERC/2021/364 (DR-I), de 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Determinar à Recorrida que proceda à republicação do texto de resposta do Recorrente, em estrita obediência ao estipulado nas alíneas b) e c) do ponto 55 da Deliberação ERC/2021/364 (DR-I), de 30 de novembro de 2021;
- b) Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- c) Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo